



<b>PROCESSO</b>	<b>: 75558/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>: JUNILSA ALMEIDA COSTA IVETE SANDI WENNING ÉRICA SIMONE MARQUES CUSTÓDIO VANELI LOURDES CIMA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVA MUTUM-MT TIAGO HENRIQUE ALVARENGA LOPES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>: MURILO GONÇALO CORRÊA DE ALMEIDA</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela Senhora Junilsa Almeida Costa, Presidente da Comissão Permanente do Contrato de Gestão nº 094/12, e pelos demais membros dessa comissão, Senhoras Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Cima (documento digital nº 208986/2014) e também pela Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Municipal de Nova Mutum-MT e Tiago Henrique Alvarenga Lopes, Diretor Administrativo, (documento digital nº 207762/2014), em face do Acórdão nº 2.551/2014 – TP que julgou regulares com recomendação e determinações legais as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum referentes ao exercício financeiro de 2013. A referida decisão ainda aplicou multas e determinou o ressarcimento de valores.

Eis o inteiro teor do Acórdão recorrido, *in verbis*:



ACÓRDÃO Nº 2.551/2014 - TP

Ementa: PREFEITURA DE NOVA MUTUM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÕES DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.555-8/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis, no sentido de excluir do voto a multa proporcional a 10% sobre o valor de R\$ 15.922,40, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.177/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Mutum, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Adriano Xavier Pivetta, sendo os Srs. Tiago Henrique Alvarenga Lopes – diretor administrativo do Hospital Municipal de Nova Mutum e Geder Luiz Genz - secretário municipal de Administração, e as Sras. Ivete Sandi Wenning – contadora, Junilsa Almeida Costa – presidente da Comissão de Contratos, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Cima - membros da Comissão de Contratos; recomendando ao atual gestor que: a) somente utilize especificações licitatórias necessárias ao atingimento do fim a que se destina a compra ou prestação de serviço a ser contratado; b) abstenha-se de contratar por inexigibilidade licitatória licitante que, a despeito de possuir notória especialização, não apresente o quesito da singularidade de seus serviços; c) faça a adequação do número de conselheiros tutelares ao disposto no artigo 132 do ECA; e, d) continue a exigir, quando do pagamento, a apresentação de documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, deixando apenas de efetuar a liquidação no caso



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:secex-sergio@tce.mt.gov.br)

de existência de certidão que ateste a existência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e, ainda, determinando ao atual gestor, sob pena de aplicação multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, com fundamento nos artigos 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010 que: 1) tome providências para criação e provimento de cargo efetivo de assessor jurídico da Prefeitura de Nova Mutum, no prazo de 180 dias; 2) providencie o provimento mediante concurso dos cargos de médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, agente administrativo I, zelador e ajudante geral; 3) não mais formalize contratos verbais em valor superior ao permitido pela Lei de Licitações; 4) não mais permita a subcontratação sem expressa e prévia autorização da Prefeitura de Nova Mutum, bem como regularize as subcontratações em vigência, sob pena de imediata rescisão e, ainda, faça a contratada cumprir com as obrigações assumidas no Item 2.1.60; 5) rescinda imediatamente o Convênio nº 32/2013, bem como o Termo de Cooperação Técnica celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso; e, 6) corrija os procedimentos contábeis, a fim de que as despesas sejam classificadas corretamente; determinando, ainda, à Sociedade Beneficente São Camilo, sob pena de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010 deste Tribunal, que: a) recolha ao Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012 as diferenças entre o avençado e o depositado, nos meses de novembro e dezembro/2013, no importe total de R\$ 42.390,00; e, b) devolva a integralidade da retirada ilegal do Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012, no total de R\$ 390.000,00, no prazo de 180 dias; determinando, ainda, ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 15.922,40 (quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), em razão da irregularidade JB 01, despesa\_grave 01, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (item 8.1); e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:secex-sergio@tce.mt.gov.br)

Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, e § 5º c/c os §§ 1º, 2º, II, e § 3º do artigo 4º da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Adriano Xavier Pivetta a multa de 88 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 02, licitação\_grave, decorrente da contratação de serviços técnicos de arquitetura e de urbanismo sem a demonstração da inviabilidade de competição e sem a caracterização da singularidade do objeto a ser licitado; b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 05, contrato\_grave, decorrente da formalização de contratações por meio de Ata de Registro de Preço, em vez de instrumento contratual (Achado nº 7); c) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato\_grave 12 (item 9, Achados nºs 08 e 09); d) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato\_grave 12 (item 15, Achado nº 10); e) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como IB 01, convênios\_grave, decorrente da efetuação de despesas com horas extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares (Achado nº 14); f) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como JB 01, despesa\_grave, decorrente das despesas irregulares no valor de R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº 94/2012, celebrado entre a Prefeitura e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Achado nº 1); g) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como BB 05, gestão patrimonial\_grave, decorrente da deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum - Contrato nº 94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo (Achado nº 13); e, h) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como JB 06, despesa\_grave, decorrente da utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculado à conta específica do Contrato de Gestão nº 94/2012 em finalidade diversa da pactuada – o valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00 (Achado nº 3); aplicar ao Sr. Tiago Henrique



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:secex-sergio@tce.mt.gov.br)

Alvarenga Lopes a multa de 44 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato\_grave 12 (item 9, Achados nºs 08 e 09); b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato\_grave 12 (item 15, Achado nº 10); c) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como BB 05, gestão patrimonial\_grave, decorrente da deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum - Contrato nº 94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo (Achado nº 13); e, d) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como JB 06, despesa\_grave, decorrente da utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculado à conta específica do Contrato de Gestão nº 94/2012 em finalidade diversa da pactuada - o valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00 (Achado nº 3); aplicar às Sras. Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Cima a multa de 44 UPFs/MT, para cada uma, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato\_grave 12 (item 9, Achados nºs 08 e 09); b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato\_grave 12 (item 15, Achado nº 10); c) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como JB 01, despesa\_grave, decorrente das despesas irregulares no valor de R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº 94/2012, celebrado entre a Prefeitura e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Achado nº 1); e, d) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como BB 05, gestão patrimonial\_grave, decorrente da deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum - Contrato nº 94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo (Achado nº 13)”; aplicar ao Sr. Geder Luiz Genz a multa de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade legalmente descrita como IB 01, convênios\_grave, decorrente da efetuação de despesas com horas



extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares (Achado nº 14); cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõem os artigos 193, § 1º, e 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2014, desta prefeitura, para acompanhamento do cumprimento das determinações. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

O recurso interposto pela Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC e Tiago Henrique Alvarenga Lopes contém os seguintes pedidos formulados, *in verbis*:

1. Seja reformada a decisão que julgou irregular a contratação dos médicos por intermédio de empresas de prestação de serviços



médicos e revogada a aplicação da multa ao diretor do hospital, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes.

2. Seja reformada a decisão que determinou à Sociedade Beneficente São Camilo a recolher ao fundo de reserva o valor de R\$ 42.390,00 e revogada a multa aplicada ao diretor do hospital, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes.

3. Seja reformada a decisão que determinou ao diretor do hospital, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, a restituir ao erário o valor de R\$ 15.922,40 e revogar a aplicação da multa de 10% sobre este valor.

4. Seja reformada a decisão que determinou à Sociedade Beneficente São Camilo a recolher ao fundo de reserva o valor de R\$ 390.000,00, em 180 dias, sob pena de multa, pugnado pela devolução deste valor conforme cronograma juntado nesses autos na oportunidade da justificativa ao achado n. 03.

5. Seja reformada a decisão que julgou irregular o acondicionamento de bens públicos no almoxarifado do hospital e revogada a multa aplicada ao diretor do hospital, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes.

O recurso interposto pelos membros da Comissão Permanente do Contrato de Gestão nº 094/12, Senhoras Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Cima, contém o pedido principal de exclusão da multa de 44 UPFs/MT aplicada a cada uma das recorrentes e o pedido alternativo subsidiário de redução das multas impostas.

Os demais termos do acórdão não foram objeto de impugnação.

Por meio de decisão constante dos autos (documento digital nº 213239/2014), o eminente relator proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso por entender cumpridos todos os requisitos legais e regimentais exigidos para o conhecimento e processamento do apelo ordinário.



## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS E RESPECTIVAS ANÁLISES

Será feita a transcrição das alegações recursais ou, quando reputado conveniente, apenas uma síntese das razões e, na sequência, a respectiva análise.

### 2.1 Das razões recursais da Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) e do Diretor Administrativo Tiago Henrique Alvarenga Lopes

- *9 HB 12. Contrato\_Grave\_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).*

9.1 A Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC), contratada por meio do contrato de gestão nº. 94/2012 para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Municipal de Nova Mutum, cujo valor atualizado é de R\$ 15.100.000,00 (4º termo aditivo – Anexo 06), subcontratou prestadores de serviços médicos (equipe médica), por meio de contratos com pessoas jurídicas, caracterizando a transferência parcial do objeto do contrato de gestão. (Achado nº. 8)

9.2 O contrato de gestão nº.94/2012 vedava a transferência das responsabilidades da contratada para terceiros (itens 2.1.60 e 2.1.63). Contudo, os contratos firmados com as pessoas jurídicas que prestaram serviços médicos ao Hospital Municipal de Nova Mutum, gerenciado pela SBSC, delegavam às prestadoras, expressamente, as obrigações trabalhistas, as previdenciárias e as fiscais desrespeitando o contrato e o entendimento deste Tribunal. (Achado nº. 9)

#### • Das alegações recursais

Os recorrentes trazem em sede recursal as seguintes alegações, *in verbis*:

O I. Relator não acatou a justificção da SBSC ao apontamento e



considerou irregular a contratação de serviços médicos por intermédio de pessoas jurídicas sob a alegação de o contrato prever claramente no item 2.1.63 a responsabilidade do hospital pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes do Contrato de Gestão firmado.

Informou ainda que não foi juntado ao processo nenhum documento que demonstre a autorização prévia da Prefeitura Municipal de Nova Mutum para a forma de contratação dos serviços médicos.

Contudo, informamos que a SBSC jamais realizou contratações de serviços médicos sem o prévio conhecimento do Município de Nova Mutum, pois o item 9.1 do contrato de Gestão instituiu a comissão permanente de contrato que possui justamente a finalidade fiscalizatória do contrato firmado.

9.1 - A CONTRATANTE responsável pelo monitoramento, controle e avaliação, instituirá a Comissão Permanente de Contrato de Gestão e a Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contrato de Gestão para esse fim, por meio de Portarias do Prefeito Municipal, envolvendo todas as áreas correlacionadas.

Dentre as incumbências desta comissão está o monitoramento e o acompanhamento envolvendo todas as áreas do hospital, incluídos aí a contratação de serviços médicos e demais prestadores de serviços do hospital.

Durante os 33 meses de vigência do contrato de gestão, a comissão permanente de contrato jamais notificou ou se opôs a qualquer uma das contratações de empresas médicas realizadas pelo hospital, pois todas elas foram realizadas dentro dos parâmetros contratuais e legais.

Nem tampouco pode prosperar o entendimento deste r. Tribunal de Contas de que a SBSC transferiu total ou parcialmente o objeto do contrato de Gestão, o qual era de sua responsabilidade. A existência de empresas de prestação de serviços médicos no hospital municipal de Nova Mutum não tem o condão de isentar a responsabilidade da



SBSC pelos serviços prestados.

Isso porque, todos os médicos atuantes no corpo clínico do hospital são monitorados e supervisionados pelo Direto Clínico do Hospital, atribuição dispensada ao médico Dr. Vicente Olavo Nigro, e pelo Diretor Técnico, atribuição dispensada ao médico Dr. José Carlos Rodrigues de Araújo, ou seja, a SBSC assume total responsabilidade e monitora os serviços médicos prestados.

Cumpra informar também que os profissionais médicos vinculados às empresas de prestação de serviços médicos atuantes no hospital são cadastrados no corpo clínico e sujeitam-se às regras do regulamento interno do hospital nos termos do item 1.5 do contrato de prestação de serviços médicos:

1.5. Declara a CONTRATADA que promoverá o cadastramento dos profissionais médicos que designar para a prestação dos serviços junto ao Corpo Clínico do CONTRATANTE, nos termos do regulamento interno que disciplina tal providência. Verificando-se a atuação de profissional médico não cadastrado junto ao Corpo Clínico, os serviços serão imediatamente suspensos, até que a situação seja regularizada.

Assim, a forma de contratação dos serviços médicos não pode valer para caracterizar irregularidades, transferência ou isenção de responsabilidades do objeto do Contrato de Gestão como apontou este r. Tribunal, tratando-se, pois, da sistemática adotada para garantir a qualidade e efetividade da prestação dos serviços médicos, contudo, jamais furtando-se de suas obrigações.

Ademais a redação da justificativa aos achados n. 08 e 09 HB12 revela que o ente público tinha pleno conhecimento da forma de contratação dos médicos por intermédio de pessoas jurídicas, e ainda assim, em nenhum momento se absteve ou contestou as contratações, validando o procedimento de contratação dos profissionais, que sempre se ativaram como prestadores de serviços terceirizados.

A anuência do Poder Público, não obstante ser informal, não configurou prejuízo ao Hospital Municipal de Nova Mutum nem aos



usuários de seus serviços, porquanto a fiscalização, tal como acima exposto, revela a satisfação dos usuários e os índices de qualidade estão dentro das melhores expectativas.

É oportuno relatar que os itens 2.1.49 e 8.1 do Contrato de Gestão firmado determinam a obrigação da SBSC em utilizar recursos humanos suficientes para a realização dos serviços contratados:

2.1.49. Deverá designar recursos humanos em quantidade que julgar necessário, bem como, responsabilizar-se pela qualidade da execução das atividades decorrentes deste contrato.

8.1. A CONTRATADA utilizará os recursos humanos que sejam necessários e suficientes para a realização das ações previstas neste contrato e seus anexos que integram este instrumento.

Desta forma, a SBSC cumpriu integralmente o que foi estabelecido no Contrato de Gestão quando contratou serviços médicos em quantidade e qualidade suficientes a atender a demanda sob sua responsabilidade.

Assim, requer a reforma da decisão que determinou irregularidades na contratação de médicos e aplicou multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, determinando a regularização de subcontratações de médicos em vigência.

#### • **Da análise das alegações recursais**

O item em questão envolve duas irregularidades cometidas no âmbito da execução do Contrato de Gestão nº 94/2012, a saber: 1) a transferência parcial do objeto do contrato, mediante subcontratação de prestação de serviços, sem prévia autorização da contratante e 2) transferência a terceiros de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias à revelia do contrato de gestão.

A alegação dos recorrentes de que a Comissão Permanente de Contrato de Gestão não teria se oposto e tampouco notificado à SBSC questionando as



contratações não constitui fundamento idôneo a justificar o descumprimento das disposições contratuais. Tanto é assim que o gestor e os membros da comissão permanente também foram responsabilizados por esse apontamento e apenados com multa diante da inequívoca ausência de autorização prévia para a subcontratação.

Também não merecem acolhimento as afirmações trazidas pelos recorrentes de que não teria havido a transferência a terceiros das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias ao argumento de que os “serviços médicos seriam monitorados e supervisionados pelos Diretores Clínico e Técnico da SBSC” e ainda que “os profissionais médicos vinculados às empresas de prestação de serviços atuantes no hospital seriam cadastrados no corpo clínico e sujeitar-se-iam às regras do regulamento interno do hospital” , pois as evidências carreadas aos autos pela equipe de auditoria demonstram claramente que houve a expressa transferência dessas responsabilidades a terceiros, conforme se extrai de cláusula constante de instrumentos contratuais acostados aos autos, a seguir reproduzida (Relatório Técnico de Auditoria – documento digital nº 71531/2014 – fls. 597/659):

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS SEM EXCLUSIVIDADE**

Nº. SMPJ – 00017/2013

(...)

1.3. Os serviços objeto deste instrumento serão prestados através de profissionais médicos pertencentes ao quadro de pessoal da própria **CONTRATADA**, que desde já **declara expressamente que assumirá e responderá isoladamente por todas as obrigações e encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais que forem decorrentes de tais serviços.** (sem grifos no original)

Ante o exposto, opina-se pelo não acolhimento das alegações recursais.



- 15 HB 12. Contrato\_Grave\_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

15.1 Houve uma redução no valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva estipulado pelo contrato nº.94/2012 e repactuado entre a Prefeitura de Nova e Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC). (Achado nº 10)

- **Das alegações recursais**

Relativamente a este item, os recorrentes articulam os seguintes argumentos, *in verbis*:

O I. Relator não acatou a justificativa da SBSC sobre os depósitos mensais ao fundo de reserva, determinando a devolução de diferenças de valores depositados a menor nos meses de novembro e dezembro/2013, no importe total de R\$ 42.390,00 (quarenta e dois mil trezentos e noventa reais).

Informou que a SBSC descumpriu proposta de repactuação de recolhimento mensal, pois, somente efetivou o depósito do valor pactuado de R\$ 25.000,00 nos quatro meses que sucederam a data da proposta e após esta data passou a depositar mensalmente R\$ 3.805,00.

Não acatou a alegação da SBSC de que os depósitos ao fundo de reserva foram realizados observando o percentual mínimo de 0,5% calculados sob o valor mensal de repasse realizado pela prefeitura, pois, tal percentual se trata apenas de um parâmetro para fixação do valor em moeda corrente.

Ocorre que o Contrato de Gestão foi elaborado, discutido e assinado, por livre convencimento entre as partes, e, em sua cláusula 5.5 prevê a variação percentual do recolhimento ao fundo de reserva entre 0,5% e 12% calculados sob os repasses mensais.



A permissão desta variação foi pactuada diante do reconhecimento das partes da volatilidade que envolve as características da prestação dos serviços médicos, a saber, quantidade de atendimentos, investimentos em infraestrutura, capacidade técnica do hospital, contratação de empresas médicas de acordo com a demanda, pagamento de rescisões contratuais e passivos trabalhistas, dentre outras.

A fim de comprovar a característica variável do Contrato de Gestão, citamos a inauguração, em meados de abril/2013, da UPA (Unidade de Pronto Atendimento) municipal que resultou em uma diminuição da quantidade de atendimentos ambulatoriais no hospital de 1.900 atendimentos para 300 atendimentos.

Corolário lógico, o hospital deixou de cumprir suas metas quantitativas referente aos atendimentos ambulatoriais e houve desconto no valor do repasse mensal, ocasionando insuficiência de fundos para manutenção do Contrato de Gestão.

Diante de tal fato, o hospital utilizou a permissão descrita no item 5.5 do contrato e recolheu ao fundo de reserva a quantidade equivalente a 0,5% calculado sobre o repasse mensal.

Não existe qualquer irregularidade ou pontos obscuros nesse sentido, pois a cláusula contratual é clara e objetiva quando permite a variação do recolhimento ao fundo de reserva, ou seja, não houve qualquer má utilização ou ilegalidade de recursos públicos que justifique a intervenção deste r. Órgão informando sobre irregularidades.

O item 4.1 do Contrato de Gestão o qual foi utilizado por este r. Tribunal para embasar a determinação de irregularidade dos recolhimentos ao fundo de reserva, trata sobre a alteração do contrato mediante revisão e metas de produção e dos valores financeiros inicialmente pactuados mediante confecção de Termos Aditivos.

Ora, não houve necessidade de confecção de aditivo contratual, justamente porque os valores financeiros a serem recolhidos ao fundo



de reserva ESTÃO DENTRO DO PATAMAR PREVISTO NO CONTRATO DE GESTÃO (de 0,5% a 12% - item 5.5).

Percebam que, em caso de recolhimento inferior a 0,5%, obrigatoriamente haveria a necessidade negociação e formalização de Termo Aditivo ao Contrato, porém, os valores recolhidos ao fundo de reserva até a presente data sempre respeitaram os limites contratualmente definidos.

Não obstante a troca de comunicações oficiais entre a Comissão e a Diretoria do Hospital, esta se deu não para alterar o Contrato de Gestão (mesmo porque a única forma prevista para alteração do Contrato de Gestão é a celebração de Termo Aditivo, conforme disposto no item 4.1, já citado), mas para garantir a ciência da Comissão sobre as decisões administrativas adotadas em cada momento da execução contratual.

Desta forma, pugna pela reforma da decisão que determinou a SBSC a recolher ao fundo de reserva o valor de R\$ 42.390,00 (quarenta e dois mil trezentos e noventa reais).

#### • **Da análise das alegações recursais**

O argumento central dos recorrentes consiste na afirmação de que não teria havido desrespeito às disposições contratuais, uma vez que, conforme asseveram, mesmo com a redução dos repasses mensais de R\$ 25.000,00 para R\$ 3.805,00, tal valor estaria dentro dos patamares previstos contratualmente que, no caso, variavam de 0,5% a 12% das transferências mensais.

Não merece prosperar o argumento dos recorrentes, pois suas afirmações pretendem atribuir um caráter de liberalidade aos compromissos de repactuação formalmente assumidos entre a municipalidade e a SBSC, desprovidos, segundo a ótica dos recorrentes, de força obrigatória.



Neste particular, irretocável o argumento da equipe de auditoria quando, por ocasião da análise de defesa, afirmou, *in verbis*:

A despeito do contrato permitir repasses menores ao Fundo de Reserva, de fato, foi firmado um acordo formal e homologado entre as partes. Ora, se for entendido que esse compromisso não merece respaldo, quanto ao seu cumprimento, também há que se questionar o pacto assumido pela SBSC quanto à restituição do valor de R\$ 390.000,00 retirado indevidamente do Fundo de Reserva (Achado nº.3).

Isso porque, o cronograma de restituição reveste-se nos mesmos moldes do compromisso de transferência mensal de R\$ 25.000,00 para o Fundo de Reserva.

Seguindo essa lógica, o referido cronograma, apresentado pela SBSC, deveria ser desconsiderado, e o valor de R\$ 390.000,00 restituído em parcela única à Conta Reserva do contrato de gestão nº.94/2012, com correção monetária até a data atual.

Pelo exposto, essa irregularidade também deve ser mantida. (Relatório Técnico de Defesa – documento digital 102529/2014 – pág. 42/44)

Ora, se os pactos formalizados entre a municipalidade e a SBSC serviram para definir o cronograma de restituição de valores ao Fundo de Reserva, por que razão não deveriam ser dotados de força obrigatória para a definição dos repasses mensais ao fundo? Não se pode admitir que, naquilo que convém à SBSC, os pactos tenham força cogente e, naquilo que não lhe convém, não os tenham.

Por essas razões, opina-se pelo não acolhimento das razões recursais.

- 11 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



11.1 Houve despesas irregulares no valor R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum. (Achado nº. 1)

- **Das alegações recursais**

Relativamente a este item, os recorrentes trazem as seguintes alegações, *in verbis*:

Este r. Tribunal entendeu que os gastos utilizados com viagens do diretor do hospital e auditores internos, totalizando R\$ 15.922,40, se tratam de despesas de cunho administrativo da Entidade e não do Hospital. Informou que, se a SBSC tem por planejamento avaliar mensalmente seu diretor, deveria fazê-lo a suas expensas. Desta forma, condenou o diretor Tiago Henrique Alvarenga Lopes a restituir tal quantia ao erário, aplicando multa de 10% sobre o valor do dano.

Porém, da análise do item 2.1 do Contrato de Gestão observa-se que é obrigação da SBSC adotar as melhores técnicas gerenciais e funcionais na administração do Hospital.

Especificamente, isso implica tanto no comprometimento da SBSC com a melhoria na qualidade da assistência prestada aos usuários (conforme item 2.1.17), quanto no dever de assegurar, através de treinamento de pessoal interno e externo, que todos os objetivos pactuados no Contrato de Gestão sejam alcançados (de acordo com as disposições do item 2.1.59).

Assim, as diferentes equipes de trabalho, agrupadas conforme sejam comuns as atividades por elas desenvolvidas (enfermagem, médicos, área de apoio, área assistencial e outras), recebem treinamento específico para aprimoramento de seus resultados no próprio Hospital. O Diretor, contudo, por ser o único colaborador a desenvolver as atividades de gestão propriamente ditas e por estar sujeito a



regramento jurídico próprio da atividade de Administrador, com obrigações e deveres inerentes ao cargo que ocupa, precisa, também, de treinamento e qualificação constantes.

Esse treinamento não pode ser realizado nas dependências do Hospital Municipal de Nova Mutum, nem de nenhum outro nosocômio, pois envolve a dinâmica da análise dos resultados administrativos, assistenciais e operacionais do Hospital, bem como a elaboração de metas, estratégias e políticas a serem aplicadas pelo Diretor no Hospital Municipal de Nova Mutum, exclusivamente, e conta com a participação de equipe multidisciplinar (contábil, administrativa, gerencial, jurídica, assistencial, auditoria e outras) da própria Mantenedora.

Esta equipe multidisciplinar é a responsável direta pelo aprimoramento, treinamento e qualificação do Diretor, bem como da dinâmica da análise dos resultados administrativos, assistenciais e operacionais que o profissional alcança no Hospital, além do acompanhamento de metas, estratégias e políticas de gestão.

Diz-se que tal treinamento não pode ocorrer nos Hospitais porque é necessário que o Diretor se concentre exclusivamente neste treinamento, não sendo interrompido para tratar dos assuntos ordinários de sua função, o que ocorreria certamente se este treinamento se realizasse em seu posto de trabalho.

Lado outro, o aproveitamento é mais eficiente se todos os diretores participarem, conjuntamente, das atividades, partilhando experiências, soluções e diferentes visões administrativas e planos estratégicos para a tomada de decisões a respeito de cada um dos hospitais da rede.

Estes treinamentos ocorrem mensalmente e são indispensáveis para a qualidade da prestação dos serviços de gestão, possuindo a finalidade de corrigir e aprimorar as técnicas gerenciais, cumprindo assim, a obrigação contratual prevista no item 2.1 do Contrato de Gestão, especialmente assinalada nos itens 2.2.17 e 2.1.59.



Neste sentido, reiteramos que os assuntos tratados nessas reuniões são de total interesse do Hospital Municipal de Nova Mutum e não tão somente da SBSC, pois as diretrizes indicadas nas reuniões são empregadas no Hospital com a finalidade de oferecer maior qualidade e eficácia nos atendimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Deste modo, não se trata de avaliação do Diretor Administrativo, conforme informou o voto do I. Relator, mas sim aprimoramento e avaliação dos trabalhos inerentes ao próprio Contrato de Gestão, garantindo sua eficiência.

Da mesma forma, indispensável a realização de auditoria interna no Hospital, a qual possui caráter fiscalizatório dos trabalhos de gestão, garantindo assim, os compromissos assumidos pela Instituição com o Município de Nova Mutum-MT inerentes à qualidade dos serviços oferecidos, não existindo ilegalidade nos gastos utilizados com a alimentação dos auditores.

Por sua vez, os valores utilizados com a finalidade de firmar convênios com planos de saúde estão diretamente ligados à disponibilização de maior conforto e opção de atendimento médico ao cidadão de Nova Mutum-MT, garantindo a satisfação do usuário com os serviços médicos prestados e elevando as receitas internas do Hospital que são revertidas integralmente para o usuário dos serviços do nosocômio, seja este usuário proveniente da Rede SUS ou não.

Isso porque a receita adquirida com os atendimentos dos planos de saúde são utilizados para incrementar os serviços médicos oferecidos aos usuários do SUS, tais como, reforma no prédio do hospital, prestação de serviços de Raio X e Ressonância Magnética e complementação para pagamento da folha de salários de funcionários, ou seja, está diretamente ligada ao objeto do Contrato de Gestão.

Desta forma, pugna pela revogação da r. decisão que determinou a aplicação de multa e devolução dos valores gastos com a viagens ao diretor do hospital, devolução dos valores gastos com viagens para



firmar convênios médicos e devolução dos valores gastos com alimentação de auditores internos do hospital.

• **Da análise das alegações recursais**

Esclareça-se inicialmente que, embora os recorrentes tenham formulado pedido expresso para exclusão da **multa** imposta acerca deste item, o acórdão recorrido não lhes imputou tal sanção, conforme se depreende do seguinte trecho do Acórdão nº 2.551/2014 – TP, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 2.551/2014 - TP

(..)

acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis, **no sentido de excluir do voto a multa proporcional a 10% sobre o valor de R\$ 15.922,40,(...)** (sem grifos no original)

Quanto às alegações trazidas em sede recursal, toda a argumentação desenvolvida pelos recorrentes está centrada na possibilidade da realização das despesas, objeto da impugnação, à conta do Contrato de Gestão nº 94/2012.

Ocorre que, por força do disposto na cláusula quinta (item 5.2), cláusula sexta e anexo II do Contrato de Gestão nº 094/2012 (documento digital nº 71531/2014 – pág. 142/175), tais despesas não estão contempladas no referido instrumento.

Ademais, a documentação acostada aos autos pela equipe de auditoria (documento digital nº 71531/2014 – págs. 420/482) demonstra que os gastos não foram efetuados em proveito único e exclusivo do contrato de gestão, o que legitimaria os dispêndios, mas sim em despesas realizadas no interesse da SBSC, impedindo, portanto, que o Contrato de Gestão nº 094/2012 seja onerado com tais dispêndios.

Por tais razões, devem ser refutadas as alegações recursais e mantida a determinação contida no acórdão recorrido.



- 14 JB 06. *Despesa\_Grave\_06. Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).*

14.1 Houve utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculados à conta específica do Contrato de Gestão nº 94/2012 em finalidade diversa da pactuada. O valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00. (Achado nº 3)

- **Síntese das alegações recursais**

Acerca deste apontamento, os recorrentes trazem as seguintes alegações, *in verbis*:

Este Egrégio Tribunal entendeu irregular a retirada de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) do fundo de reserva os quais foram utilizados para pagamento da folha de salário dos funcionários e despesas nos meses de junho/2013 a agosto/2013.

Contudo, conforme foi demonstrado na justificativa ao achado n.03\_JB06 pela Recorrente, a partir de abril/2013, com o início do funcionamento da UPA (Unidade de Pronto Atendimento) houve grande diminuição da quantidade de atendimento ambulatoriais.

A partir deste evento, o hospital deixou de atingir suas metas quantitativas de atendimentos ambulatoriais previstas no contrato, pois os atendimentos caíram de 1900 atendimentos/mês para 300 atendimentos/mês em média.

Conseqüentemente houve descontos dos repasses mensais, nos termos do item 6.2 da Cláusula 6ª e do Anexo II, abaixo transcritos:

*6.2 - As metas de qualidade e quantidade serão avaliadas trimestralmente, e, em caso de não cumprimento, serão efetuados descontos de cada mês, conforme disposto no Anexo II e III.*

[...]



*Anexo II - I) Sistema de Pagamento*

[...]

*10% (dez por cento) do valor anual que corresponde a R\$ 1.179.360,00 e mensal o valor de R\$ 98.280,00, corresponde ao custeio e manutenção das despesas com o Atendimento Ambulatorial.*

*II) Sistemática e Critérios de Pagamento*

[...]

*2. A avaliação e análise das atividades contratadas constantes deste documento serão efetuadas conforme explicitado nas tabelas que seguem e previstos nos itens 1.4.1 e 1.4.2 deste anexo. Os desvios serão analisados em relação às quantidades especificadas para cada modalidade de atividade assistencial especificada no Anexo I - Descrição de Serviços e gerarão uma variação proporcional no valor do pagamento de recursos a ser efetuado à Contratada, respeitando a proporcionalidade de cada tipo de despesa especificada no item 1.3.1 deste documento.*

[...]

*Ambulatório - Menor que 55% do volume contratado - 55% do peso percentual da atividade ambulatorial x 90% do orçamento ambulatorial*

De acordo com os ditames contratuais, o hospital começou a sofrer descontos nos repasses mensais ao ponto restar inviável a manutenção do Contrato de Gestão, tanto que nos meses de abril, maio, junho e julho/2013, havia insuficiência de fundos na conta custeio para adimplir a folha de pagamento dos funcionários e pagamento das despesas básicas do hospital.

Comprovando estas alegações, foi juntado ao presente processo, na oportunidade da justificativa ao achado n. 03, o Terceiro Termo Aditivo, o qual foi assinado em 1º de junho/2013 e alterou a quantidade de atendimentos ambulatoriais de 1900 para 300 fazendo com que o hospital pudesse cumprir suas metas e deixar de sofrer os descontos mensais.

Todavia, o prejuízo já havia se configurado e, em CARÁTER URGENTE E EXCEPCIONAL, o hospital se utilizou dos RECURSOS



PROVISIONADOS previstos no item 5.5 da Cláusula Quinta para voltar a ter liquidez e honrar seus compromissos.

*5.5 - Do total dos recursos financeiros previstos nesta cláusula, a CONTRATADA formará fundo de reserva no percentual mínimo de 0,5% (zero vírgula por cento) e no máximo 12% (doze por cento) das transferências mensais, destinando o recurso para provisões, com depósitos mensais, em moeda corrente, a serem submetidos a aplicação financeira vinculada à conta referida no item 1.1.39, inclusive para fins de rescisões e demandas judiciais, de modo geral, ainda que estas se prolonguem no tempo após o término do contrato.*

O Contrato de Gestão prevê o provisionamento justamente com a finalidade de garantir a manutenção dos serviços em situações excepcionais e de urgência como a que ocorreu no presente caso em que houve um fato externo que refletiu negativamente ao cumprimento das metas quantitativas do hospital.

Assim, diante do permissivo contratual, o valor questionado no achado foi utilizado conforme tabela abaixo:

DATA DO PAGAMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR
28/06/2014	FOLHA DE PAGAMENTO - 06/2014	R\$ 183.686,99
28/06/2014	DARF CÓD. 5952 (PIS/COFINS/CSLL)	R\$ 11.293,77
31/07/2014	FOLHA DE PAGAMENTO - 07/2014	R\$ 180.466,47
31/07/2014	RESCISÃO - EVELLY YURI V. SOUZA	R\$ 2.644,92
31/07/2014	RESCISÃO - GLEISIANE DE C. MELLO	R\$ 3.464,94
31/07/2014	RESCISÃO - ROSINETE F. KRAJEWSKI	R\$ 5.752,48
31/07/2014	WHITE MARTINS (GASES MEDICINAIS)	R\$ 3.558,88
05/08/2014	ROTILLI E MACHADO (MAT./MED.)	R\$ 2.656,90
05/08/2014	SILVA E CONRADO (MANUT.PREVENT.)	R\$ 2.700,00
TOTAL		R\$ 396.225,35

Desta forma, não houve irregularidade na retirada de R\$ 390.000,00 provisionados no fundo de reserva, pois o Contrato de Gestão permite este resgate.



O fato de haver cronograma de devolução deste valor, jamais pode ser entendido como configuração de irregularidade como apontou este E. Tribunal, muito pelo contrario, tal atitude demonstra a responsabilidade da SBSC em restituir o valor provisionado por ter conhecimento que no futuro possa existir a possibilidade de haver novas situações ou fatos externos em que a utilização de valores volte a ser necessária, valendo ressaltar que o fundo de reserva foi criado justamente com esta finalidade.

Cabe salientar que a SBSC vem cumprindo, integralmente, o cronograma de devolução, tendo efetuado os depósitos nas datas aprazadas referente aos meses 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2014, totalizando R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, requer seja retificada a decisão que aplicou multa de 11 UPF's/MT ao diretor do hospital e que seja aceita a devolução do valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil) nos termos do cronograma juntado aos autos por não ter havido irregularidade na utilização do valor provisionado.

#### • **Da análise das alegações recursais**

Os recorrentes reiteram parte das alegações já apresentadas por ocasião da defesa asseverando que houve significativa redução do número de atendimentos ambulatoriais, o que motivou, em consequência, a redução no repasse dos valores em face do não cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.

Na realidade, os recorrentes não negam a existência do fato, no caso a utilização dos recursos do Fundo de Reserva, apenas tentam retirar o caráter irregular que lhe foi atribuído.

Em relação ao cronograma de devolução dos recursos à conta do Fundo de Reserva, apresentado pela SBSC em sede de defesa no processo de contas anuais,



ainda que tal providência tenha sido tomada somente após a constatação da equipe de auditoria, numa inequívoca demonstração da ocorrência da irregularidade, há de se reconhecer os esforços da administração da SBSC em procurar regularizar a situação, vez que se viu afetada pela drástica redução dos repasses mensais, conforme amplamente demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria.

Por essa razão, entende-se suficiente a manutenção da determinação contida no acórdão recorrido, opinando-se apenas pelo afastamento da multa aplicada.

- *12 BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).*

12.1 Constatou-se deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). (Achado nº. 13).

- **Das alegações recursais**

Os recorrentes articulam as seguintes alegações, *in verbis*:

Este E. Tribunal manteve a configuração de irregularidade no armazenamento dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do hospital municipal de Nova Mutum, sob o argumento de que não foi apresentada comprovação de processo de reforma dos bens e que o processo de inventário somente foi realizado após o apontamento da equipe técnica deste Tribunal.

Contudo, o material fotográfico acostado as fls. 37 do achado nº 13 BB 05 demonstram alguns bens móveis, a saber, 04 camas dobráveis e 02 grades de janela as quais se encontravam sem condições de uso, razão pela qual, estavam ao lado no almoxarifado para serem



reformadas.

A alegação de que não foi comprovada a reforma, data vênua, não merece prosperar, pois a reforma desses itens se resume no lixamento e na pintura dos 06 móveis, não se fazendo necessário a contratação de empresas especializadas ou reparos mais complexos.

Assim, a reforma foi realizada pelo próprio funcionário responsável pela manutenção do hospital, inexistindo desta forma, notas fiscais de serviços, termos de garantia, declaração de empresas ou qualquer documento similar.

No que se refere às fotografias extraídas no interior do almoxarifado pela equipe técnica do Tribunal, essas demonstram uma grande quantidade de bens inutilizáveis, em sua maioria eletrônicos velhos como monitores, ares condicionados avariados, teclados, CPU, porta copo quebrado e cadeiras quebradas.

Porém, em que pese a grande quantidade de itens em espaço restrito, os bens se encontram todos protegidos das intempéries do tempo, em local seco, arejado e seguro o que demonstra o cuidado do hospital com os bens públicos, mesmo os que não possuem mais condições de uso.

O fato dos bens terem sido reformados, inventariados e devolvidos à Prefeitura Municipal durante a fiscalização deste E. Tribunal não são suficientes para configurar irregularidades. As fotos juntadas à justificativa ao achado n. 13 não deixam dúvidas de que este trabalho foi efetivamente realizado, dando correta destinação aos bens públicos, ou seja, os que não tinham mais condições de uso foram devolvidos ao erário e as 02 grades e 04 camas dobráveis foram reformadas e continuam sendo utilizadas pelo hospital, como qualquer visita de fiscalização pode comprovar.

Desta forma, requer a revogação da decisão que julgou irregular o acondicionamento de bens públicos pelo hospital e aplicou multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes.



- **Da análise das alegações recursais**

Os argumentos trazidos em sede recursal são insuficientes para elidir o apontamento de irregularidade, haja vista que os recorrentes limitam-se a tecer afirmações desacompanhadas de qualquer suporte probatório, razão pela qual opina-se pela rejeição das alegações recursais e, em consequência, pela manutenção da decisão recorrida.

## **2.2 Das razões recursais dos membros da Comissão Permanente do Contrato de Gestão nº 94/2012 - ( Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Cima)**

A Comissão Permanente de Contrato de Gestão apresentou suas razões recursais de forma agregada, não individualizada por item recorrido, atacando, num conjunto único de argumentação, os itens do acórdão que lhe cominou as sanções pecuniárias.

- **Das alegações recursais**

Os recorrentes apresentam as seguintes alegações recursais, *in verbis*:

A recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de 44 UPFs/MT para cada membro da Comissão Permanente de Contratos de Gestão em razão de irregularidades legalmente descritas como HB 12, contrato\_grave 12 (item 9, Achados nºs 08 e 09), onde questiona a



contratação de médicos por intermédio de pessoas jurídicas, bem como a transferência de responsabilidade tributária e trabalhista para terceiros, relatando que houve uma terceirização dos serviços de saúde já terceirizados pelo Município e apontou sua irregularidade, HB 12, contrato\_ grave 12 (item 15, Achado nº 10), que trata da redução do valor dos depósitos mensais ao fundo de reserva, que apesar de atender a previsão contratual, a Prefeitura Municipal de Nova Mutum e a Sociedade Beneficente São Camilo firmaram compromisso formal no sentido de fixar valores dos referidos depósitos mensais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acordo este homologado por ambas as partes, JB 01, despesas\_grave, decorrente das despesas irregulares no valor de R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº 094/12, celebrado entre a Prefeitura e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para administração do Hospital Municipal de Nova Mutum ( Achado nº 1), e BB 05, gestão patrimonial\_grave, decorrente da deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum - Contrato nº 94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo (Achado nº13).

O fato é que a Lei Complementar 081/2011 que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais - OS, no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.” (Doc. 01) em seu capítulo III (Do Contrato de Gestão), no art. 4º aduz que:

Art. 4º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º

Continua em seu artigo 6º, § 1º:

Art. 6º O contrato de Gestão será firmado pelo Secretário Municipal da área correspondente às atividades e serviços transferidos e pelo representante legal da organização social.



§ 1º A execução do contrato de gestão será supervisionada, acompanhada e avaliada pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços transferidos, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município.

Cabe relatar que o Contrato de Gestão 094/12 como instrumento firmado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo preceitua a finalidade da Comissão Permanente de Contrato de Gestão em sua Cláusula Nona, (Do Monitoramento, Controle e Avaliação), onde o item 9.3 dispõe que:

9.3. A Comissão Permanente de Contratos de Gestão terá como finalidade principal, dentre outras, de monitorar, controlar e avaliar os Contratos de Gestão, bem como realizar reuniões trimestrais, com o parceiro, para avaliação do período de execução do contrato, bem como, propor alterações de metas quantitativas, qualitativas e financeiras que se fizerem necessárias.

Sendo assim, esta Comissão Permanente entende que, dentre as suas atribuições legais, não teriam o condão de validar as informações colhidas e consolidadas por ela, porém, obteria a função de encaminhá-las à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão para tanto, exatamente como preceitua o item 9.5 do Contrato de Gestão 094/12, conforme discorre abaixo:

9.5 A Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão terá como finalidade precípua a validação dos relatórios trimestrais, e consolidado anual, da execução dos contratos de gestão elaborados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Contudo, temos a informar que todas as informações necessárias e admissíveis (relatórios, reuniões, consolidados anuais) foram repassadas por esta Comissão para a Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão, conforme protocolos de recebimento pelos membros da referida Comissão Especial. (Doc. 02, 03, 04, 05, 06 e 07), documentos estes, encaminhados periodicamente a este Tribunal de Contas.



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:secex-sergio@tce.mt.gov.br)

Cumpre lembrar que, apesar de repassar todas as informações a Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação, bem como, ao Gestor da Secretaria Municipal de Saúde, esta Comissão sempre buscou, como finalidade precípua, cumprir com todos os Princípios Constitucionais da Administração Pública.

Com a devida vênia, em muitos, casos, esta Comissão Permanente ultrapassou os seus limites no que concerne ao instrumento contratual, no intuito de ajudar a proporcionar melhor eficiência e efetividade ao objeto do contrato firmado pelas partes, como é o caso do ofício nº 055/2013 CPCG/SMS/MT, datado em 31 de julho de 2013 (Doc.08), enviado por esta Comissão Permanente a Sociedade Beneficente São Camilo, com uma solicitação de levantamento das despesas mensais com viagens, despesas estas, realmente estranhas ao contrato de Gestão, como pontua este Tribunal de Contas, por isso a preocupação com tais despesas.

O intuito de tal levantamento era para verificar tal dispêndio, apesar de expressa preocupação a despeito da situação, e o Contrato de Gestão 094/12 não regram tal conduta, a CPCG por entender que nem todos os atos do processo deveriam estar reduzidos a termo no contrato, e sim regularizados entre acordos internos entre as partes, e devido a inexperiência com relação a tal conduta, pois a justificativa do diretor da Entidade (verbalmente) é que tais despesas são referentes a viagens para tratar de negociações e planejamentos à respeito do Hospital Municipal de Nova Mutum que são realizadas na Matriz São Camilo, sendo assim, a CPCG optou em solicitar informações concretas com o próprio Tribunal de Contas do Estado em visitas ao setor, o que posteriormente efetivou-se, no entanto, a informação somente foi obtida na data do recebimento do relatório técnico apresentado pelo TCE- MT, porém, acompanhada da injusta punição dos membros desta Comissão Permanente de Contrato de Gestão.



Ademais, no mesmo período, foi enviado por esta Comissão Permanente de Contrato de Gestão o ofício de nº 061/2013 CPCG/SMS/MT, datado em 15 de agosto de 2.013 (Doc. 09), para a Sociedade Beneficente São Camilo, solicitando um plano de devolução do recurso destinado ao fundo de reserva, retirado sem autorização prévia desta Comissão permanente.

Esclarecemos ainda que esta Comissão Permanente teve a oportunidade de acompanhar a visita técnica realizada por auditores deste Tribunal no Hospital Municipal, onde os mobiliários demonstrados nas fotografias do achado de nº 13 estavam do lado externo do almoxarifado, pois passavam por processo de reforma, ou seja, estavam sendo lixados e pintados para reutilização no hospital.

No presente momento todos os itens já estão sendo reutilizados e o ambiente externo do almoxarifado se encontra limpo.

Frise-se que, a Constituição da República de 1.988, em seu art. 71, VIII, discorre que: “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”.

Enfim, todos os membros desta Comissão se colocaram à disposição do Município sem medir esforços, onde exerceram simultaneamente suas funções nos respectivos cargos e na Comissão Permanente de Contrato de Gestão, sem nenhum acréscimo pecuniário para tanto, ou seja, todos se dedicaram dentro de suas limitações e competências, com o objetivo de realizar a devida fiscalização ao referido contrato de gestão, realizando reuniões periódicas, notificando os Gestores para apresentar esclarecimentos quanto a ações que entenderam incompatíveis com o objeto do contrato, como demonstrado nos documentos em anexo, por estas razões é que a referida pretensão merece seu integral acolhimento.



- **Da análise das alegações recursais**

Relativamente à multa aplicada pela irregularidade classificada com o código HB12 Contrato\_Grave (irregularidade nº 9 do Relatório Técnico – achados nºs 8 e 9), tem-se que o apontamento em questão envolve duas irregularidades, a saber: 1) a transferência parcial do objeto do contrato, mediante subcontratação de prestação de serviços, sem prévia autorização da contratante e 2) transferência a terceiros de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias à revelia do contrato de gestão.

Além dos membros da Comissão Permanente do Contrato de Gestão, o acórdão recorrido atribuiu a responsabilidade pelo cometimento dessa irregularidade ao gestor municipal, à SBSC e ao Diretor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Mutum, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes.

Ocorre que o Relatório Técnico, ao promover a descrição do achado de auditoria, não demonstrou a conduta punível (omissiva ou comissiva) da referida comissão de modo a justificar a sua responsabilização. Mais do que isso, a equipe técnica valeu-se de informações produzidas pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão para fundamentar as constatações do achado de auditoria, conforme se extrai do seguinte trecho do relatório, *in verbis*:

**Com base nos demonstrativos de receitas e despesas operacionais constantes dos relatórios trimestrais elaborados pela comissão permanente de contratos de gestão (CPCG), constata-se que as despesas advindas das relações de trabalhos, como honorários médicos e encargos trabalhistas foram classificadas no item 6 – Serviços Terceirizados – e não no item 1 – Pessoal (Anexo 07 e 15). Este último autorizado no contrato de gestão.**

Essa situação também comprova que existiu a transferência para as empresas contratadas dos encargos relativos às relações de trabalhos oriundas das contratações diretas dos médicos (Anexo 15).



Pelo exposto, a SBSC delegou a terceiros as atividades médicas que, por força contratual, deveriam ser desempenhadas por ela, por intermédio de contratação de médicos que lhes prestariam diretamente os serviços, sem a subcontratação de pessoas jurídicas. Ademais, ao promover essa transferência, a SBSC também delegou à contratada as responsabilidades quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais. (documento digital nº 71531/2014 fls.22 – sem negrito no original)

Entende-se que, sem a demonstração da conduta punível apta a justificar a culpabilidade da comissão, a multa aplicada pelo acórdão recorrido ganha contornos de responsabilização objetiva, inviável nos processos perante os Tribunais de Contas, conforme pacífica jurisprudência acerca da matéria, razão pela qual opina-se pelo afastamento da multa aplicada neste item.

Em relação à irregularidade classificada com o código HB 12 Contrato\_Grave 12 (item 15 do Relatório Técnico, achado nº 10), que trata da redução do valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva, a multa deve ser afastada, pois sequer houve a imputação dessa irregularidade aos membros da Comissão Permanente do Contrato de Gestão.

O Relatório Técnico de Auditoria (documento digital nº 71531/2014 – fls.55) assim descreveu o apontamento, *in verbis*:

Responsáveis:

- **Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal – Período de 01/01/2013 a 31/12/2013.**
- **Diretor Administrativo do Hospital – Tiago Henrique Alvarenga Lopes – Período de 01/01/2013 a 31/12/2013.**
- **Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC**

(...)

15 HB 12. Contrato\_Grave\_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº



9.790/1999).

15.1 Houve uma redução no valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva estipulado pelo contrato nº.94/2012 e repactuado entre a Prefeitura de Nova e Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC). (Achado nº. 10) – (sem negrito no original)

O *Parquet* Especializado, por meio do Parecer nº 2.177/2014 (documento digital nº 114853/2014 – fls.12), assim se manifestou relativamente a este apontamento, *in verbis*:

PROCESSO : 7.555-8/2013

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM

RESPONSÁVEL : ADRIANO XAVIER PIVETTA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.177/2014

EMENTA:CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

(...)

**Ademais, cabe aplicação de multa (HB 12 – item nº 15.1) ao Sr. Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal e ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes – Diretor Administrativo do Hospital, em razão da ausência de tomada de providências quando dos depósitos efetuados em valor muito abaixo do avençado para o Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012. (sem negrito no original)**



Fica claro, portanto, que o acórdão recorrido padece, neste particular, de vício insanável ao aplicar sanção aos membros da Comissão Permanente do Contrato de Gestão que sequer figuravam como responsáveis pelo cometimento de tal irregularidade, configurando matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício por este Tribunal de Contas em sede recursal.

Quanto à multa aplicada pela irregularidade classificada como JB01 Despesa\_Grave (item 11 do Relatório Técnico – achado nº 01), os argumentos apresentados pelos recorrentes revelam-se insuficientes para elidir o apontamento, uma vez que não lograram demonstrar a efetiva atuação da Comissão Permanente a fim de criar óbice à realização dos gastos irregulares.

O único documento apresentado pelos recorrentes consiste em um ofício remetido em 31.07.2013 ao Senhor Tiago Henrique Alvarenga Lopes, Diretor Administrativo da Sociedade Beneficente São Camilo, solicitando o levantamento das despesas efetuadas com viagens e fretes no período de junho de 2012 até a expedição do ofício (documento digital nº 208986/2014 - fls. 32), o que revelou medida insuficiente e inócua a impedir, ou ao menos minimizar, a realização dos gastos indevidos à conta do contrato de gestão.

Por força da disciplina contida no Contrato de Gestão nº 94/2012, compete à Comissão Permanente de Contrato de Gestão, dentre outras atribuições, realizar o monitoramento, o controle e a avaliação do contrato de gestão, conforme estabelece expressamente as cláusulas 9.3 e 9.6 do referimento instrumento contratual, *in verbis*:

9.3. A Comissão Permanente de Contratos de Gestão terá como finalidade principal, dentre outras, de **monitorar, controlar e avaliar os Contratos de Gestão**, bem como realizar reuniões trimestrais,



com o parceiro, para avaliação do período de execução do contrato, bem como, propor alterações de metas quantitativas, qualitativas e financeiras que se fizerem necessárias.

9.6. A execução do presente Contrato de Gestão **será acompanhada, diariamente, pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão**, através do disposto neste contrato, seus anexos e instrumentos por ela definidos.

Por tais razões, opina-se pelo não acolhimento das alegações recursais e, em consequência, pela manutenção da multa aplicada.

Em relação à irregularidade classificada com o código BB05 Gestão Patrimonial\_Grave (item 12 do Relatório Técnico - achado nº 13), os argumentos trazidos em sede recursal são insuficientes para elidir o apontamento de irregularidade, haja vista que os recorrentes limitaram-se a tecer afirmações desacompanhadas de qualquer suporte probatório, razão pela qual opina-se pela rejeição das alegações recursais e, em consequência, pela manutenção da decisão recorrida.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

**I) Relativamente ao recurso interposto pela Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) e por Tiago Henrique Alvarenga Lopes:**

- a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto;
- b) no mérito, pelo parcial provimento, para o fim de excluir a multa de 11 UPFs/MT relativas à irregularidade nº 14 (JB06 – achado nº 03), mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.



**II) Relativamente ao recurso interposto pelos membros da Comissão Permanente de Contrato de Gestão (Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Cima):**

- a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto;
- b) no mérito, pelo parcial provimento, para o fim de **afastar as seguintes multas: 11 UPFs/MT** relativas à irregularidade classificada com o código HB12 Contrato\_Grave\_12 (irregularidade nº 9 do Relatório Técnico – achados nºs 8 e 9) e **11 UPFs/MT** relativas à irregularidade classificada com o código HB12 Contrato\_Grave\_12 (irregularidade nº 15 do Relatório Técnico, achado nº 10), mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido.

É a análise que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em Cuiabá, 19 de outubro de 2016.

**Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida**  
Auditor Público Externo